



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501134-11.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501134-11.2020.8.26.0576

Voto nº **34.522** (9)

Apelante: Marcelo de Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Magistrada: Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

*Furtos simples e qualificado pelo rompimento de obstáculo
(Art. 155 do CP) – Coesão e harmonia do conjunto
probatório – Condenações mantidas.*

*Desclassificação para receptação – Impossibilidade –
Conduta que se adequa perfeitamente ao delito de furto.*

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

*Regime inicial semiaberto – Subsistência – Fixação que se
coaduna à espécie.*

Apelo defensivo improvido.

A respeitável sentença de fls. 1424/1437, do d. juízo de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando MARCELO DE MORAES por infração aos artigos 155, *caput*, uma vez e 155, § 4º, incisos I e II, por dez vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, no valor mínimo legal, permitido o recurso em liberdade.

Inconformado, o apenado, ofereceu, pela D. Defesa, tempestivo apelo, argumentando com a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de receptação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal ou em um valor inferior ao determinado, que o aumento de pena pelo crime continuado seja reduzido para apenas 1/6, e que o regime inicial seja estabelecido como aberto (fls. 1445/1452).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls.

1456/1468).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 1480/1489).

É o relatório.

O inconformismo defensivo não comporta acolhimento.

A materialidade delitiva restou indisputada, pelos boletins de ocorrência (fls. 04/11, 12/18, 19/21, 34/35, 89/90, 94/95, 112/119, 157/163, 164/166, 173/174, 175/176, 183/185, 191/192, 196/197, 203/204, 207/213, 214/215, 220/222, 223/225, 231/233, 240/241, 251/252 e 1.229/1.230), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 23, 120/130, 131/132, 133/134, 135/136 e 216/217), pelos autos de entrega (fls. 27/29, 31/32, 67, 91, 93, 98, 107, 138/139, 140/141, 142, 143, 144, 145/146, 147, 148, 181, 195, 205, 218/219 e 236/238), pelos relatórios de investigação (fls. 36/47, 253/296), pelo auto de reconhecimento de objeto (fls. 97, 137, 194 e 234/235), pelas notas fiscais de objetos subtraídos (fls. 102, 150/151, 182), pelo laudo de exame em local relacionado com crime (fls. 168/172, 178/180, 187/190, 199/202, 243/250, 442/450, 451/461, 539/544, 552/555, 610/614, 772/776 e 922/926), pelas folhas de cheques (fls. 226/227 e 228/229), pelo laudo de exame de peças relacionadas com crime (fls. 436/438), pelo auto de avaliação indireto (fls. 462/538, 563/608, 615/753, 761, 763/771, 777/915, 927/1.068, 1.076/1.102, 1.103/1.150, 1.158/1.220, 1.231/1.234 e 1.283/1.284),

Certa, também, a autoria do crime descrito na denúncia.

O réu, na fase inquisitiva, assumiu a prática dos delitos, confessando ter praticado diversos furtos em várias residências da cidade, detalhando os objetos subtraídos, como televisores, notebooks, videogames, eletrodomésticos, instrumentos musicais e outros itens. Disse que se utilizava de um veículo GM/Chevrolet Corsa Milenium, cor prata,

placas HWI-0112, pertencente à sua companheira Fernanda Reino Bordin, para realizar os furtos. Em declarações posteriores, confirmou o teor de seu interrogatório inicial e apresentou espontaneamente outros objetos furtados encontrados em sua residência (fls. 154/155 e 156).

Em juízo, no entanto, optou por alterar sua versão dos fatos, alegando que adquiriu todos os itens encontrados em sua residência com a intenção de revendê-los. Afirmou que, ao serem descobertos os objetos em sua casa, ficou com medo e confessou os furtos à polícia para se defender. Declarou que comprou todos os itens de uma pessoa conhecida como "Fumaça" (mídia fl. 1423).

A vítima Yuri relatou que, em 05 de maio de 2019, ao retornar para casa por volta das 23h, encontrou a porta de metal e vidro dos fundos arrombada e diversos objetos subtraídos. Informou que parte dos bens foi recuperada, e que sofreu abalos morais devido ao ocorrido (fls. 164/166 e mídia fl. 1423).

Já, a vítima Victor, relatou que, em 05 de maio de 2019, ao retornar para casa por volta das 23h, encontrou a porta dos fundos arrombada e diversos objetos subtraídos. Disse que recuperou parte dos bens, teve um prejuízo de cerca de R\$ 10.000,00 e sofreu abalo moral (fl. 152 e mídia fl. 1423).

Por sua vez, a vítima João disse que, ao chegar em casa, encontrou o medidor de energia elétrica danificado e a porta da cozinha arrombada. Informou que foram furtados uma TV, um computador, dois monitores, um roteador D-Link, perfumes, gêneros alimentícios, botijões de gás, entre outros itens. Relatou que acionou a PM porque ficou apreensivo ao chegar em casa e que não havia câmera de segurança no local. Disse que não sabe identificar o carro usado no furto (fl. 30 e mídia fl. 1423).

No que lhe diz respeito, a vítima Ricardo relatou que saiu para viagem em 30 de maio de 2019 e, ao retornar em 02 de junho

2019, encontrou a porta da sala e o portão eletrônico arrombados, com diversos objetos subtraídos. Disse que vizinhos informaram que o portão estava aberto desde a manhã de 31 de maio de 2019, indicando que o furto ocorreu na madrugada. Disse que recuperou parte dos bens, bem como sofreu abalo moral e teve que instalar um sistema de monitoramento de segurança em casa (fl. 153 e mídia 1423).

Por seu turno, a vítima Daniela, relatou que, em 10 de junho de 2019, saiu de casa pela manhã e, ao retornar por volta das 12h45, encontrou o portão eletrônico e a porta da sala arrombados, com a energia desligada e diversos objetos subtraídos. Disse que informou à polícia militar, que verificou o local e orientou a vítima a registrar os fatos na central de flagrantes. Informou que não possuía sistema de segurança. Acrescentou que após alguns meses foi informada pelo investigador que alguns bens foram recuperados na casa do réu. Informou que sofreu abalo emocional e que seu filho não queria voltar para casa (fls. 183/185 e mídia fl. 1423).

No que lhe toca, a vítima Renata relatou que, em 23 de julho de 2019, ao retornar para casa por volta das 11h, encontrou o portão eletrônico danificado, o cadeado cortado e a maçaneta da porta da sala no chão. Disse que foram subtraídos diversos bens. Afirmou que soube por uma vizinha que o réu havia furtado várias casas. Disse que sofreu abalo moral e teve que mudar de casa (fl. 193 e mídia fl. 1423).

Por sua parte, a vítima Ricardo confirmou que, ao retornar do trabalho, encontrou o portão da garagem e a porta da sala arrombados, constatando o furto de diversos objetos, resultando em um prejuízo de R\$ 9.000,00. Disse que não conseguiu recuperar as TVs, mas sabe que os bens foram encontrados na residência do réu (fls. 196/197 e mídia fl. 1423).

No que lhe concerne, a vítima Renato disse que, em 06 de setembro de 2019, ao retornar do trabalho por volta das 16h, encontrou o portão eletrônico da garagem e a porta de entrada arrombados,

constatando o furto de diversos bens. Relatou que fotografou os danos. Disse que sofreu abalo moral e demorou mais de um mês para voltar a morar na casa (fl. 206 e mídia fl. 1423).

No que lhe respeita, a vítima Janaína relatou que, em 24 de setembro de 2019, saiu de casa por volta das 07h e retornou às 21h30, encontrando o portão eletrônico e a porta da sala danificados. Disse que diversos pertences pessoais foram subtraídos, conforme registrado no boletim de ocorrência n. 10667/19 e que imagens de câmeras de segurança de uma vizinha mostraram que o furto ocorreu entre 18h e 19h, mas não foi possível identificar os indivíduos. Informou que parte dos bens foi recuperada, mas a TV não recuperada valia cerca de R\$ 2.000,00. Acrescentou que sofreu abalo emocional e mudou de casa. Contou que nenhum vizinho presenciou o furto, mas o filho de um vizinho viu uma pessoa entrando com um carro na garagem (fl. 239 e mídia fl. 1423).

Paralelamente, a vítima Cléber informou que, em 29 de outubro de 2019, ao chegar do trabalho, encontrou o portão entreaberto e a porta arrombada, constatando o furto de videogames, televisores, rádio portátil, botijões de gás e relógios. Disse que fez o boletim de ocorrência e forneceu senha e login da Netflix para rastrear o televisor e que, em menos de uma semana, recebeu ligação da delegacia informando que alguns bens foram recuperados, cerca de 90%, exceto os botijões e relógios. Informou que não havia câmeras de segurança na casa e ninguém presenciou o furto (fl. 26 e mídia 1423).

Por sua parte, a vítima Celina confirmou que indivíduos desconhecidos arrombaram a porta da frente e dois cadeados dos portões de sua residência, subtraindo diversos itens. Disse que parte dos bens foi recuperada, mas não sabe quem foi o autor do furto e ficou apreensiva até consertar a porta. Informou que não havia câmeras de segurança na casa e ouviu comentários de que outra pessoa na rua também foi vítima de furto (fl. 92 e mídia 1423).

No que lhe cabe, a vítima Odinar contou que, em

11 de novembro de 2019, ao retornar para casa por volta das 18h, encontrou o portão de metal da garagem e a porta de madeira da lateral esquerda do imóvel arrombados, constatando o furto de diversos objetos. Disse que recuperou apenas a TV, que estava com defeito. Estimou um prejuízo de cerca de R\$ 4.000,00, além dos botijões e que ficou preocupado após o furto. Informou que não havia ninguém na casa no momento e ninguém presenciou o furto (fls. 96, 99 e média fl. 1423).

Dos policiais civis Marcos, Douglas e Fernando, no que de essencial, os relatos de que após tomarem conhecimento de diversos furtos a residências, realizaram diligências para identificar e prender os autores e recuperar os objetos furtados. Disseram que em 13 de novembro de 2019, com o auxílio da Unidade de Inteligência Policial do DEINTER 5, identificaram o imóvel na Rua do Centenário, n. 1202, onde residia o acusado. Informaram que no local, encontraram MARCELO, sua companheira Fernanda e sua mãe Sonia. Relataram que após buscas, localizaram inúmeros objetos furtados e que MARCELO inicialmente alegou ter adquirido os objetos, mas depois confessou a prática de cerca de 10 furtos a residências na zona sul, utilizando um veículo GM/Chevrolet Corsa Milenium, cor prata, placas HWI-0112, pertencente a Fernanda. Acrescentaram que o réu apontou os locais dos furtos, confirmados pelos moradores e identificados nos boletins de ocorrência. Esclareceram que o apelante também relatou a venda de duas televisões a Luiz, vulgo "Baiano", que confirmou a compra (fl. 05, 36/47, 267/280 e média 1423).

Em tal contexto, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório tão contundente, dadas as firmes palavras das vítimas e testemunhas, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação foi muito bem imposta, não podendo ser afastada, uma vez que segura a prova de responsabilidade do apelante.

Outrossim, os furtos se consumaram.

As qualificadoras da escalada e do rompimento

de obstáculo restaram bem demonstradas, não só pelos relatos das vítimas e das testemunhas, como pelos laudos periciais dos locais - fls. 168/172, 178/180, 187/190, 199/202, 243/250, 442/450, 451/461, 539/544, 552/555, 610/614, 772/776 e 922/926 - que confirmaram que o portão e/ou as portas das residências das vítimas foram arrombados pelo furtador. O próprio apelante entregou na Delegacia de Polícia os instrumentos que utilizou para realizar os arrombamentos.

Igualmente inviável cogitar-se de desclassificação do delito para receptação, bem se consignando no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que:

“MARCELO DE MORAES não produziu nenhuma prova que pudesse sustentar as suas alegações ou descredibilizar os testemunhos dos policiais civis.

Pelo contrário, a versão defensiva apresentada no interrogatório judicial mostra-se inverossímil, por desafiar as regras de experiência, pois se, de fato, MARCELO DE MORAES era um mero receptador, ele teria revendido a maioria dos bens que recebeu.

No entanto, passados mais de seis meses entre o primeiro furto e a data da diligência policial que culminou na restituição para as vítimas de parte dos bens furtados, foram encontrados quase 70 (setenta) objetos subtraídos.

A grande quantidade de coisas localizadas, o relevante valor que teria de ser despendido para a aquisição de tais bens, ainda que de forma escusa, a demora para que MARCELO DE MORAES, efetivamente, os revendesse e o fato de os objetos subtraídos terem sido furtados com o mesmo modus operandi, furto à residência com o rompimento de obstáculo, reforçam a autoria do acusado nos furtos denunciados. Não é por outro motivo, que a confissão extrajudicial retratada melhor se harmoniza com o restante do acervo probatório, em que pese os demais elementos probatórios, por si só, sejam suficientes para sustentar a

condenação.” (fl. 1486).

Inafastável, portanto, a condenação, tal como lançada, consubstanciando-se, a pretensão absolutória, mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.

Passa-se ao cômputo das penas.

A bases foram adequadamente fixadas 1/6 acima do linde inferior, ficando em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa, diária no piso, para o furto simples, e em 02 anos e 08 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para cada furto qualificado, justificado o acréscimo em razão das consequências do crime, pela expressiva quantidade de bens subtraídos e abalos morais sofridos pelas vítimas.

O magistrado, diante do disposto no artigo 59 do Código Penal, de olho nas provas produzidas, nas circunstâncias e consequências do episódio e nos demais elementos cognitivos colhidos, estabelecerá adequando os “binômios” necessidade/suficiência e reprovação/prevenção a pena-base.

Em segunda fase de individualização, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Passo seguinte, aplicada a regra do crime continuado, foram considerados apenas os escarmentos do delito mais grave, mas acrescidos de 2/3, sob o argumento de terem sido onze os crimes praticados, exurgindo as definitivas de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, diária mínima.

Nas circunstâncias do caso concreto, a par do *quantum* final das penas, superior a 4 anos, preenchidos os objetivos de prevenção geral e especial, o regime prisional intermediário se afigura apropriado à espécie.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, obviamente, não era mesmo caso de concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, uma vez ausentes os requisitos legais.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a r. decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator